



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 251-63.2016.6.24.0007 – CLASSE 32 –
BRUNÓPOLIS – SANTA CATARINA

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorridos: Adelir Sebastião Fernandes e outra

Advogada: Luana Carolina de Mattos – OAB: 44498/SC

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ATA DE REUNIÃO PARTIDÁRIA. COMPROVAÇÃO. REGISTRO OU ANOTAÇÃO PERANTE A JUSTIÇA ELEITORAL OU ÓRGÃO PÚBLICO.

1. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que a comprovação da filiação partidária, quando o nome do filiado não aparece nas listas de que trata o art. 19 da Lei 9.096/95, pode ser realizada por meio da apresentação de outros elementos de convicção. Não se admite, contudo, a apresentação de documentos produzidos unilateralmente pelos candidatos ou pelos partidos políticos, como, por exemplo, ficha de filiação ou relação interna das agremiações, conforme dispõe a Súmula 20 desta Corte.

2. As atas partidárias que não são submetidas a nenhum tipo de controle ou verificação externa efetivamente não se prestam à comprovação da filiação partidária. Por outro lado, aquelas cuja existência e forma sejam essenciais aos registros públicos da vida e da organização do partido político são suficientes para tal fim, quando a sua apresentação é feita perante os órgãos competentes antes do prazo mínimo de filiação partidária.

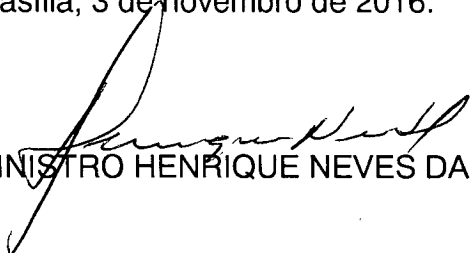
3. Na espécie, a ata de deliberação sobre a escolha de dirigentes partidários para compor a comissão provisória do partido político na circunscrição do pleito, assinada pelo candidato e pelos demais membros da agremiação, é apta para demonstrar a condição de filiado daquele.

Recurso especial a que se nega provimento.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and strokes, located in the bottom right corner of the page.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do relator.

Brasília, 3 de novembro de 2016.



MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral interpôs recurso especial (fls. 93-101) contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina que, acolhendo embargos de declaração, deferiu o registro de candidatura de Adelir Sebastião Fernandes ao cargo de vereador do Município de Brunópolis/SC no pleito de 2016, por considerar comprovada sua filiação partidária pelo prazo mínimo exigido em lei.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 84):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES – REGISTRO DE CANDIDATURA – JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPLEMENTARES – POSSIBILIDADE – PRECEDENTES – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – COMPROVAÇÃO – ACOLHIMENTO – DEFERIMENTO DO REGISTRO.

Nas razões do apelo, o Ministério Público Eleitoral sustenta, em suma, que:

- a) os documentos apresentados pelo candidato, quais sejam, registro interno do partido no sistema ELO, ficha de filiação, ata de reunião partidária e cópia de documento extraído do Módulo Externo do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias, são unilaterais e destituídos de fé pública;
- b) extrai-se do sítio oficial do TRE/SC que a comissão provisória do PDT, partido do recorrido, está em vigência desde 24.8.2011, com previsão de fim para 4.10.2016. Contudo, a Corte de origem, de forma equivocada, deferiu o registro do recorrido com base na informação constante no documento extraído do Módulo Externo do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias, o qual menciona que a comissão provisória seria extinta em 2.4.2016;



c) o acórdão recorrido violou o art. 19 da Lei 9.096/95 e o disposto na Súmula 20 do TSE;

d) o acórdão diverge de precedentes do TSE e do TRE/ES no sentido de que documentos produzidos unilateralmente pelo candidato ou pelo partido não servem para comprovar a filiação partidária.

Requer o provimento do recurso para tornar insubsistente o acórdão recorrido e, em consequência, indeferir o registro de candidatura de Adelir Fernandes.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, por meio do parecer de fls. 145-147, opinou pelo provimento do recurso especial, sob o argumento de que a filiação partidária não pode ser comprovada mediante a apresentação de documentos produzidos de forma unilateral, por serem destituídos de fé pública, mas somente pela listagem de filiados encaminhada pelos partidos à Justiça Eleitoral, conforme disposto no art. 19, *caput*, da Res.-TSE 23.117.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhor Presidente, o recurso especial é tempestivo. O acórdão recorrido foi publicado em sessão no dia 29.9.2016 (fl. 84), e o apelo foi interposto em 30.9.2016 (fl. 93), em peça subscrita por Procurador Regional Eleitoral.

De início, não conheço da alegação do Ministério Público Eleitoral de que, na realidade, o fim da vigência da comissão provisória do PDT estaria previsto para o dia 4.10.2016, e não 2.4.2016, como constou no acórdão recorrido. Isso porque, para verificar essa afirmativa, seria necessário



o reexame de fatos e provas dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial eleitoral, a teor da Súmula 24 do TSE.

Ademais, como se verá adiante, essa discussão não tem relevo no deslinde da controvérsia.

No caso, o Tribunal *a quo* deferiu o pedido de registro de candidatura por entender comprovada a filiação partidária com a juntada de ata da reunião para a eleição da comissão provisória do PDT na qual constava a assinatura do candidato. Transcrevo (fl. 86):

Com efeito, a cópia da ata da reunião para a eleição da comissão provisória do PDT em Brunópolis ocorrida no dia 5.3.2016, que contém a assinatura do embargante ao lado da de diversos outros correligionários, bem como a cópia de documento extraído do Módulo Externo do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIPex) encaminhado a essa Justiça especializada no dia 3.2.2016, que comprova que a vigência da comissão até então formada findaria no dia 2.4.2016 – justificando, por assim dizer, a finalidade deliberativa da referida reunião – sopesados com os demais documentos que já instruíram o pedido de registro e as peculiaridades da questão posta a deslinde, geram confiança quanto à sua efetiva e tempestiva filiação. (Grifo nosso.)

Peço vênua para, inicialmente, relembrar a legislação pertinente, bem como a jurisprudência deste Tribunal sobre o tema.

O art. 19 da Lei 9.096/95 delineou a forma como devem ser processadas as filiações partidárias, mormente no âmbito da Justiça Eleitoral. O legislador claramente buscou fazer com que o cadastro eleitoral de filiações partidárias fosse o mais fidedigno possível. Assim, detalhou os procedimentos que os partidos políticos devem observar por ocasião do envio de suas listas de filiados. E mais: estabeleceu que o descumprimento dessas normas acarretaria o não reconhecimento da filiação.

Transcrevo, por relevante, a redação do dispositivo citado:

Art. 19. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá remeter, aos juizes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos.



§ 1º Se a relação não é remetida nos prazos mencionados neste artigo, permanece inalterada a filiação de todos os eleitores, constante da relação remetida anteriormente.

§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente à Justiça Eleitoral, a observância do que prescreve o caput deste artigo.

§ 3º Os órgãos de direção nacional dos partidos políticos terão pleno acesso às informações de seus filiados constantes do cadastro eleitoral.

Considerando o aspecto restritivo dessas disposições, que, em última análise, poderiam obstar indevidamente o direito fundamental do cidadão de se apresentar como candidato (*jus honorum*), a jurisprudência da Justiça Eleitoral caminhou no sentido de abrandar o regramento do art. 19 da Lei 9.906/95. Com isso, foi editada a da Súmula 20 do TSE, que, na sua redação original, dizia:

A falta do nome do filiado ao partido na lista por este encaminhada à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 19 da Lei nº 9.096, de 19.9.95, pode ser suprida por outros elementos de prova de oportuna filiação.

Em 2016, este Tribunal promoveu a revisão de suas súmulas e foram editados novos verbetes (PA 323-45, rel. Min. Laurita Vaz, redator para o acórdão Min. Dias Toffoli). O teor da Súmula 20 foi atualizado, nos seguintes termos:

A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.

A nova redação conferida à Súmula 20 não descaracteriza a sua essência no que tange à possibilidade de a filiação de quem não consta das listas enviadas pelos partidos políticos para a Justiça Eleitoral ser comprovada por outros elementos de prova.

Afinal, tratando-se da comprovação de condição de elegibilidade em processo de registro de candidatura, nem mesmo a lista processada e divulgada pela Justiça Eleitoral pode se sobrepor ao comando do art. 5º, LVI, da Constituição Federal, que, *contrario sensu*, garante às partes o

direito de utilizarem todos os meios de provas lícitos para demonstrar a veracidade de suas alegações.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil é expresso ao garantir, nos termos do seu art. 369, que *“as partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz”*.

Ademais, a nova redação da Súmula 20 deste Tribunal já adianta ao jurisdicionado aquilo que é remansoso em sua jurisprudência, ou seja, que independentemente da possibilidade de a filiação ser demonstrada por outros elementos de convicção, os documentos produzidos unilateralmente e, por isso, destituídos de fé pública são inservíveis para esse fim.

Assim, a nova redação do verbete confirma a jurisprudência que rejeita o valor probante de documentos produzidos unilateralmente pela parte interessada para comprovar a filiação partidária. Confira-se, a propósito um dos julgados que serviram como raiz para a nova redação da Súmula 20:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO RÉGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS UNILATERAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. Consoante a jurisprudência do TSE, documentos produzidos unilateralmente pelo partido não têm o condão de demonstrar a filiação partidária do candidato.*
- 2. A Súmula nº 20/TSE incide nos casos em que é possível aferir com segurança a vinculação do pretense candidato a partido político dentro de no mínimo um ano antes do pleito.*
- 3. Lista de filiados aptos a participar de congresso partidário é documento produzido de forma unilateral e, ainda que possa ser de conhecimento público, não possui fé pública, razão pela qual não se presta para comprovar a regular filiação partidária do candidato.*
- 4. Agravo regimental desprovido.*

(AgR-REspe 2009-15, rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS em 11.11.2014.)

Nessa linha, a jurisprudência deste Tribunal é farta em apontar diversos tipos de documentos que não se prestam a comprovar a filiação

partidária, tais como: ficha de filiação partidária, lista interna de filiados extraída do sistema Filiaweb e declaração emitida por dirigente partidário.

No que tange ao sistema Filiaweb, é importante destacar que existem vários tipos de relações de filiados, conforme previsto no art. 8º da Res.-TSE 23.117¹. Portanto, é necessário diferenciar que, enquanto a **relação interna** produzida pelos partidos políticos não é aceita como prova de filiação², o mesmo não pode ser dito sobre a **relação oficial** divulgada pela Justiça Eleitoral, que, afinal, é o principal elemento considerado para atestar a filiação partidária e emitir as respectivas certidões³.

¹ Art. 8º As relações de que trata o art. 4º desta resolução deverão ser elaboradas pelo partido em aplicação específica do sistema de filiação, intitulada Filiaweb, e submetidas à Justiça Eleitoral pela rede mundial de computadores, em ambiente próprio do sítio do Tribunal Superior Eleitoral reservado aos partidos políticos.

Parágrafo único. Para efeito do disposto nesta resolução, adotar-se-á a seguinte nomenclatura:

I - relação interna - conjunto de dados de eleitores filiados a partido político, relativos a um município e zona eleitoral, destinada ao gerenciamento pelo órgão partidário responsável por seu fornecimento à Justiça Eleitoral;

II - relação submetida - relação interna liberada pelo órgão partidário para processamento pela Justiça Eleitoral;

III- relação fechada - situação da relação submetida pelo órgão partidário após o encerramento do prazo legal para fornecimento dos dados à Justiça Eleitoral;

IV - relação oficial - relação fechada que, desconsiderados eventuais erros pelo processamento, será publicada pela Justiça Eleitoral e cujos dados servirão de base para o cumprimento das finalidades legais;

V - relação ordinária - relação cujos dados serão fornecidos pelos partidos políticos nos meses de abril e outubro de cada ano;

VI - relação especial - relação cujos dados serão fornecidos pelos partidos políticos em cumprimento a determinação judicial, nos termos do § 2º do art. 4º desta resolução.

² Eleições 2012. Registro de candidatura. Indeferimento. Filiação partidária. Ausência.

1. A relação interna do partido constitui, conforme previsto no art. 8º, I, da Res.-TSE nº 23.117, um "conjunto de dados de eleitores filiados a partido político, destinada ao gerenciamento pelo órgão partidário responsável por seu fornecimento à Justiça Eleitoral". Trata-se, pois, de documento interno e produzido de forma unilateral pela agremiação, razão pela qual não se presta para a comprovação da filiação partidária. (AgR-REspe 282-09, rel. Min. Henrique Neves, PSESS em 12.12.2012).

³ Registro. Filiação Partidária.

[...]

2. A certidão expedida pela Justiça Eleitoral e a relação oficial do sistema Filiaweb de filiados ao partido, na qual consta o nome do candidato, são suficientes para comprovar a sua filiação partidária.

3. Nos termos do art. 8º, IV, da Res.-TSE 23.117, a relação oficial de filiados constitui uma "relação fechada que, desconsiderados eventuais erros pelo processamento, será publicada pela Justiça Eleitoral e cujos dados servirão para o cumprimento das finalidades legais". Agravo regimental não provido (AgR-REspe 164-34, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 30.10.2012).

No caso dos autos, o acórdão regional considerou que a filiação do candidato estaria comprovada em razão da **“cópia da ata da reunião para a eleição da comissão provisória do PDT de Brunópolis ocorrida no dia 5.3.2016, que contém a assinatura do embargante ao lado da de diversos outros correligionários”** (fl. 86, grifo nosso).

Não há como deixar de se reconhecer que, em vários precedentes deste Tribunal, as atas de reuniões partidárias têm sido incluídas nos tipos de documentos unilaterais cuja existência é insuficiente para a comprovação da filiação partidária⁴.

Contudo, nas últimas eleições municipais, em alguns casos, este Tribunal julgou ser suficiente a apresentação de atas de reuniões partidárias ocorridas há mais de um ano antes das eleições. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

Registro. Filiação Partidária.

– A ata de reunião do partido, realizada mais de um ano antes da eleição, em que figura a assinatura do candidato na lista de

⁴ ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. INDEFERIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NÃO COMPROVADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N^{os} 279 DO STF E 7 DO STJ. DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE. AUSÊNCIA DE FÉ PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A documentação unilateralmente produzida pelo candidato/partido político (e.g., ficha de filiação, relatório extraído do sistema Filiaweb, **atas de reunião**) não se reveste de fé pública e, precisamente por isso, não possui aptidão para demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade insculpida nos art. 14, § 3^o, V, da CRFB/88, art. 9^o da Lei nº 9.504/97 e art. 18 da Lei nº 9.096/95 (Precedentes: AgR-REspe nº 641-96/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 25.9.2014; AgR-REspe nº 90-10/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 25.3.2013; e AgR-REspe nº 74-88/PE, Rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS de 29.11.2012).

[...]

(AgR-REspe 1131-85, rel. Min. Luiz Fux, PSESS em 23.10.2014).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE. DESPROVIMENTO.

1. Consoante a jurisprudência do TSE, a ficha de filiação partidária, as atas de reunião realizadas pelo partido político e a lista interna de filiados extraída do sistema Filiaweb, documentos produzidos unilateralmente, não se revestem de fé pública. Portanto, não têm aptidão para demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade disposta nos arts. 14, § 3^o, V, da CF/88, 9^o da Lei 9.504/97 e 18 da Lei 9.096/95.

2. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe 74-88, rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS em 29.11.2012).

presença, comprova a respectiva filiação partidária, nos termos da Súmula nº 20 do TSE.

Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe 302-67, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 30.10.2012.)

Registro. Filiação Partidária.

1. A ata da reunião de fundação do partido, realizada em período próximo a um ano antes da eleição em que figura a assinatura do candidato, comprova a filiação partidária, nos termos da Súmula-TSE nº 20.

2. Não há falar em reexame de fatos e provas se as circunstâncias e particularidades do caso apontam que o candidato comprovou a sua filiação partidária um ano antes do pleito.

Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe 37-16, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 30.10.2012.)

Agora, nas Eleições de 2016, a matéria voltou a ser enfrentada, ainda que como *obiter dictum*, pela eminente Ministra Luciana Lóssio, no julgamento dos agravos regimentais nos Recursos Especiais 116-38 e 351-64, decididos por este Plenário na sessão do dia 25.10.2016, como se vê na seguinte ementa:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. VEREADOR. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRAZO MÍNIMO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 20/TSE. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. A demonstração da divergência pressupõe a realização de cotejo analítico, de modo a evidenciar-se a similitude fática entre as hipóteses confrontadas, não se perfazendo com a simples transcrição de ementas, como ocorrido na espécie (Súmula nº 28/TSE).

2. O Tribunal a quo, da análise do conjunto dos elementos probatórios dos autos, concluiu pela inequívoca comprovação da tempestiva filiação partidária do candidato.

3. Modificar o entendimento adotado pela Corte Regional implicaria o vedado reexame da matéria fático-probatória dos autos (Súmula nº 24/TSE).

4. A título de *obiter dictum*, cumpre registrar que esta Corte já decidiu em consonância com o entendimento perfilhado no acórdão recorrido no sentido de que a cópia da ata da reunião

partidária, acompanhada da lista de presentes, com a assinatura do candidato, comprova a respectiva filiação partidária, nos termos da Súmula nº 20 do TSE.

5. *Agravo regimental desprovido.*

Diante da diversidade dos precedentes existentes, entendo necessário especificar as situações em que a ata de reunião interna do partido político pode ser considerada como elemento suficiente para comprovação da filiação partidária.

Por certo, não será qualquer ata de reunião partidária que poderá servir como prova de filiação. A generalização do conceito esbarraria na jurisprudência deste Tribunal no sentido de que os documentos unilaterais são inservíveis como prova da filiação, pois eles podem ser produzidos sem qualquer tipo de controle.

Por outro lado, não há como deixar de se reconhecer que a ata é documento solene que contém o registro escrito dos fatos ocorridos numa reunião, bem como atesta a presença de seus membros por meio de suas respectivas assinaturas.

Ademais – e aqui o ponto fundamental –, a matéria deliberada na reunião partidária poderá produzir apenas efeitos internos quando, por exemplo, se decidem matérias da vida íntima dos partidos políticos; em outras situações, podem gerar efeitos externos, por exemplo, no caso das atas de reuniões deliberativas que são levadas a registro público, inclusive perante a Justiça Eleitoral, para conhecimento de terceiros e oficialização da matéria decidida pela agremiação.

No caso dos autos, como visto, a ata considerada no acórdão regional se enquadra nesse segundo tipo de documento, pois ela traduz ***“reunião para a eleição da comissão provisória do PDT de Brunópolis e foi registrada no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIPex) encaminhado a essa Justiça especializada no dia 3.2.2016”***.

O registro da ata perante a Justiça Eleitoral, portanto, se deu antes do prazo mínimo de filiação partidária de seis meses (2.4.2016). Nesse aspecto, é irrelevante para o deslinde da causa a eventual inconsistência

relativa ao prazo do fim da vigência da comissão provisória, pois o que importa para a matéria aqui debatida é o seu registro perante a Justiça Eleitoral.

Nos termos da Res.-TSE 23.465, as atas partidárias que tratam da constituição de órgãos partidários e da designação de seus membros devem ser registradas ou anotadas perante a Justiça Eleitoral, inclusive para o fim de liberação das senhas de acesso aos respectivos sistemas de informática.

Nessa situação, ainda que a ata de reunião partidária seja efetivamente um documento produzido apenas pelos membros do partido político, a eficácia dos seus efeitos é condicionada à sua apresentação oportuna para registro ou anotação.

Considerada essa situação, não haveria lógica em se admitir eficácia ao documento produzido pelo partido político para o fim do registro ou da anotação de seus dirigentes e, ao mesmo tempo, negar validade ao seu conteúdo no que tange à assinatura dos membros do partido político que foram justamente as pessoas que deliberaram sobre a indicação dos dirigentes.

Em outras palavras, o documento não pode ser considerado perante a Justiça Eleitoral como válido apenas para um determinado fim específico. Ou ele é integralmente inidôneo ou completamente idôneo.

Registro, neste ponto, que não há nos autos nenhuma alegação ou demonstração de que a ata em questão seria falsa – o que, aliás, se fosse o caso, poderia ensejar a apuração criminal para efeito da verificação da incidência do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral.

Dessa forma, na linha acima exposta, é necessário diferenciar, para efeito da comprovação da filiação partidária, as atas de reuniões internas dos partidos políticos que não são submetidas a nenhum tipo de registro público e aquelas que são apresentadas para registro ou anotação perante a Justiça Eleitoral ou perante outros órgãos da administração pública.

A partir dessa diferença, é possível constatar que as atas partidárias que não são submetidas a nenhum tipo de controle ou verificação externa efetivamente não se prestam à comprovação da filiação partidária. Por

outro lado, aquelas cuja existência e forma sejam essenciais aos registros públicos da vida e da organização partidária são suficientes para tal fim, quando a sua respectiva apresentação é feita perante os órgãos competentes antes do prazo mínimo de filiação partidária.

Neste último caso, aliás, o registro perante a Justiça Eleitoral antes do prazo de filiação partidária se mostra mais relevante do que a mera existência da ata partidária.

Por essas razões, **voto no sentido de negar provimento ao recurso especial do Ministério Público Eleitoral.**



EXTRATO DA ATA

REspe nº 251-63.2016.6.24.0007/SC. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorridos: Adelir Sebastião Fernandes e outra (Advogada: Luana Carolina de Mattos – OAB: 44489/SC).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial eleitoral, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Luiz Fux. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Teori Zavascki, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 3.11.2016.